



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 273, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024.

SESSÃO: 74ª EM 03/10/24

PROCESSO: 22101.003811/2024.42

REQUERENTE: BAUMINAS QUIMICA NNE LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE OPERAÇÃO CANCELADA E SEM CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA – NF-e 1892 – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 5.811,30 (cinco mil, oitocentos e onze reais e trinta centavos)**, por **BAUMINAS QUIMICA NNE LTDA**, CNPJ 23.647.365/0009-65.

Foram anexados os documentos (ep 12242027): Requerimento; Declaração de titularidade de conta corrente; Protocolo de cancelamento de NF-e; CNH; Procuração; Comprovante de pagamento de DARE; GNRE; NF-e 1892; e, Alteração de contrato social.

No pedido a requerente alega, em síntese, **que após recolhimento de GNRE referente a NF-e 1892, foi verificado que a mesma havia sido transmitida indevidamente, sendo necessário seu cancelamento no dia 21/07/2021, não ocorrendo a circulação da mercadoria.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Despacho 527 (ep 13416050).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 467 (ep 13467932), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido sobre operação cancelada, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DFMT, conforme o Despacho 527 (ep 13416050), **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Considerando que houve devido recolhimento aos cofres públicos, dos valores mencionados na solicitação - 12242027, conforme consulta ao sistema SIATE desta Secretaria da Fazenda - 13416069.

Considerando que a nota fiscal 1892 (chave de acesso 1321 0723 6473 6500 0965 5500 1000 0018 9215 3603 4259) foi cancelada no mesmo dia de sua autorização de uso (21/07/2021), conforme consulta ao Portal NFE da Receita Federal do Brasil.

Considerando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, estando o pedido apto à apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima.

Diante o exposto, sugere-se o DEFERIMENTO de pedido de restituição no valor de R\$ 5.811,30.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para análise do pedido, e após as verificações de praxe, que incluíram a confirmação do recolhimento do ICMS e consultas ao Portal Nacional da NF-e e SIATE, ambas analisadas pela DMFT, **restou comprovado o alegado**, sobre o cancelamento da operação indicada na NF-e 1892, de 21/07/2021.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DMFT, voto pelo **deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 5.811,30 (cinco mil, oitocentos e onze reais e trinta centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BAUMINAS QUIMICA NNE LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 04 de outubro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 04/10/2024, às 13:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 04/10/2024, às 17:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 04/10/2024, às 17:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 07/10/2024, às 08:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/10/2024, às 11:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14718158** e o código CRC **6BD01867**.

22101.003811/2024.42

14718158v4